



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

PARECER AJL/CMT Nº 53/2020.

Teresina (PI), 06 de março de 2020.

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2020

Autor: Vereador Dr. Lázaro

Ementa: "Institui homenagem ao servidor público municipal aposentado do município de Teresina e dá outras providências".

### I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei que "Institui homenagem ao servidor público municipal aposentado do município de Teresina e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

### II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

**pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)**

***§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.***

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

**III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

Quanto aos demais aspectos concernentes à técnica e redação legislativas, vale informar que a competência para tal análise é da Divisão de Redação Legislativa (DRL), conforme art. 32 da Resolução Normativa nº 111/2018.

**IV – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

É importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa a proposição está prevista na Lei Orgânica do Município – LOM – a qual atribui à Câmara Municipal a concessão de honrarias a cidadãos, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

*Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*XVIII - conceder título honorífico e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;*

Dessa forma, verifica-se que é competência da Câmara Municipal de Teresina conceder títulos e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município. No entanto, no que concerne à possibilidade da iniciativa por Vereador, apesar de não haver previsão expressa, entende-se que tal matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, pelos fundamentos a seguir expostos.

No que concerne à competência administrativa para viabilizar a concessão de títulos e outras honrarias, o Regimento Interno desta Casa estabelece no art. 20, XIV que é competência do Presidente desta Casa. Senão vejamos:

*Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara:*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

***XIV - expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;***

Ademais, apesar de não haver previsão regimental esmiuçando o número de prêmios a serem concedidos pelos Vereadores, o Regimento Interno desta Casa no art. 36, alíneas “e” e “g” limita a concessão de outras honrarias:

***Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

- e) concessão de Título Honorífico de Cidadão Teresinense, em até seis por vereador, e de Título de Mérito Comunitário, em até três por vereador, anualmente, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;***
- g) outorga da Medalha do Mérito Legislativo em número de um por vereador, anualmente, em data definida pelo Plenário;***

Ainda que assim não fosse, no que toca à iniciativa legislativa, há previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica fixando a competência da Mesa da Câmara para dispor sobre organização e funcionamento desta Casa. Vejamos:

***Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.***

***Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:***

- I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;***

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

2



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

Além de dispor sobre organização interna, a proposição legislativa em espécie acarreta despesas consideráveis, tais como despesa com ornamentação, expedição de convites, confecção de pastas, despesa com pessoal etc., contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município:

*Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:*

*II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;*

*Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;*

*III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.*

Portanto, da análise dos dispositivos legais, conclui-se que a regulamentação de novos prêmios e outras honorarias, por causar impacto significativo no orçamento deste Poder, deve ser de iniciativa da Mesa Diretora.

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado, pelos motivos acima detalhados.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

V



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa  
Legislativa.

*Flavielle e. coelho*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**MATRÍCULA 07883-2 - CMT**  
*Flavielle Carvalho Coelho*  
**Assessora Jurídica Legislativa - CMT**  
**Mat.: 07883-2**

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12